

## Aspectos da cláusula geral de negócios jurídicos processuais e do calendário processual previstos no novo Código de Processo Civil (arts. 190 e 191)

Homero Francisco Tavares Junior\*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A cláusula de negociação processual prevista no novo CPC. 3 Convenções processuais permitidas no CPC/73 e as possibilidades de negócios processuais no CPC/2015. 4 Limites para os negócios processuais. 5 A norma processual pode ter como fonte a norma convencional? 6 Calendário processual. 7 Conclusão. Referências bibliográficas.

**Resumo:** Este artigo tem como objeto de estudo a cláusula de negócios processuais e o calendário processual previstos nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

**Palavras-chave:** Negócio jurídico processual. Calendário processual. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Arts. 190 e 191.

### 1 Introdução

A ideia comum que se tem, a partir do momento em que uma ação é proposta em juízo, é a de que as partes envolvidas no litígio não se entendem nem serão capazes de se entender durante o curso do processo,

sobretudo em relação ao objeto da lide, competindo ao juiz, fazendo atuar o monopólio estatal sobre a jurisdição, compor os interesses em conflito.<sup>1</sup>

Todavia, a partir de movimentos reformistas ocorridos no estrangeiro, seguidos e até aperfeiçoados pela legislação brasileira, a comunidade jurídica está convidada, com intensidade crescente, a refletir sobre outras formas de composição dos conflitos, incluída aquela em que os contendedores, com espírito aberto para o debate e a cooperação, são capazes, por si sós, de alcançar um denominador comum para a pacificação social do litígio.<sup>2</sup>

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil inaugura no cenário jurídico nacional a denominada cláusula geral de negócios jurídicos processuais, permitindo que os litigantes estabeleçam acordos não apenas em relação ao objeto do processo (direito material), mas também em relação ao processo (direito processual)<sup>3</sup>, ajustando o procedimento às particularidades da causa, além de convencionar acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

O presente ensaio se propõe a analisar alguns aspectos da cláusula de negociação processual prevista no art. 190 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como do calendário processual previsto no art. 191 do mesmo diploma legal.

O tema relativo aos negócios processuais vem despertando debates no meio jurídico, sobretudo agora, quando prestes a entrar em vigor o novo Código de

\* Mestre em Direito pela UFMG. Professor Assistente de Direito Processual Civil do Centro Universitário UNA, em Belo Horizonte. Professor convidado em cursos de pós-graduação em Direito. Assessor judiciário, de recrutamento limitado, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

<sup>1</sup> A ideia colocada no texto tem sido combatida pela doutrina, destacando-se o ponto de vista do Prof. Antônio do Passo Cabral: "Normalmente se diz que a melhor solução é dada pelas partes em conflito. Um óbice que se vê muito nos acordos processuais é pensar que processo é litígio e litígio é sempre conflito e que o conflito no direito material representaria sempre e necessariamente um conflito também a respeito do direito processual, o que é uma premissa absolutamente falsa. Nem sempre o desacordo a respeito dos direitos materiais representa também um desacordo a respeito de todas as posições processuais que as partes enfrentam no processo. Podemos concordar com algumas coisas a respeito do meio para resolver o nosso conflito, ainda que, a respeito do conflito, a respeito do litígio, estejamos em desacordo". In: CABRAL, Antônio do Passo. *Negociação processual*. Palestra proferida no simpósio O novo CPC e os Impactos no Processo do Trabalho, ENAMAT, Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio\\_CPC.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio_CPC.pdf)>, p. 29. Acesso em: 20 set. 2015.

<sup>2</sup> Relembre-se a lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior: "Enquanto a solução contenciosa frequentemente agrava a discórdia entre os litigantes, a solução alternativa coexistencial ou conciliatória pode, não raro, salvar e preservar relacionamentos jurídicos que, naturalmente, devam ser duradouros". In: Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional - insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista da Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

<sup>3</sup> A simbiose por vezes existente entre o direito material e o direito processual não retira deste ramo do direito o seu caráter autônomo, conquistado no século XIX, após longa construção científica. Nada obstante, é de algum modo possível "compreender que todas as vicissitudes, dificuldades e valores que habitam o plano do direito material são transportadas, de uma forma ou de outra, para o plano do processo, fazendo com que estes dois planos do ordenamento jurídico (o material e o processual) comuniquem-se e alimentem-se necessariamente" (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito*.) *Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 87-88). Nessa perspectiva, seria defensável o ponto de vista de que a maior flexibilidade aplicável às convenções de direito material se estende às convenções de direito processual.

Processo Civil, havendo, nessa fase inicial de discussão, muito mais dúvidas a considerar do que respostas prontas ou certezas quanto aos contornos de sua aplicação.

## 2 A cláusula de negociação processual prevista no novo CPC

O tema relativo aos negócios processuais atípicos não constou do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil apresentado ao Senado Federal pela Comissão de Juristas no dia 8 de junho de 2010.<sup>4</sup>

Da mesma forma, quando da votação do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, o tema ainda não constava do Projeto do Novo Código de Processo Civil, só vindo a ser inserido durante a tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010), mais especificamente, no art. 191 da “versão Câmara”.<sup>5</sup>

Com a aprovação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), o tema passou a constar do art. 190, nestes termos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ao dispor que, no processo que verse direitos passíveis de autocomposição, “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para

ajustá-lo às especificidades da causa”, além de também “convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, o *caput* do art. 190 do novo Código de Processo Civil institui uma cláusula geral processual, a qual, por seus contornos jurídicos, abrange um tipo aberto, capaz de viabilizar o ajuste da hipótese fática do caso concreto à produção do efeito jurídico desejado.

Fredie Didier Jr., reportando-se aos ensinamentos de Judith Martins-Costa, esclarece que a cláusula geral:

é uma técnica legislativa que vem sendo cada vez mais utilizada, exatamente porque permite uma abertura do sistema jurídico a valores ainda não expressamente protegidos legislativamente, a ‘standards, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo’.<sup>6</sup>

A partir do texto normativo em questão, amplas possibilidades para um melhor ajuste do procedimento às particularidades da causa estarão à disposição das partes, quer se trate de direito de natureza disponível ou indisponível, exigindo a norma apenas que ele admita autocomposição. Basta imaginar a possibilidade de as partes transacionarem em uma ação de família, na qual o direito em discussão é em regra de natureza indisponível.

Assim, ao se reconhecer às partes “certo poder de disposição em relação ao próprio processo”<sup>7</sup>, pretende-se valorizar a autonomia da vontade dos destinatários da prestação jurisdicional, os quais, dentro

<sup>4</sup> Eis um breve histórico da tramitação do Projeto do Novo Código de Processo Civil: em 02.10.2009, o Presidente do Senado Federal, Sen. José Sarney, nomeou uma Comissão de Juristas para a elaboração de um Anteprojeto para o Novo Código de Processo Civil. Em 08.06.2010, a Comissão de Juristas entregou ao Senado Federal o Anteprojeto do NCPC, que passou a tramitar naquela Casa Legislativa como PLS 166/2010. Aprovado no Senado Federal em 15.12.2010, o PLS 166/2010 seguiu para o exame da Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como PL 8.046/2010. Em 12.03.2014, o PL 8.046/2010 foi aprovado na Câmara dos Deputados, retornando a matéria ao exame da Casa originária, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição da República. Em 17.12.2014, o Substitutivo da Câmara dos Deputados foi aprovado, com emendas, pelo Plenário do Senado Federal. Em 16.03.2015, o Projeto de Lei foi sancionado, com vetos parciais pela Presidente Dilma Rousseff, transformando-se na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>5</sup> Notícia divulgada pela Agência Câmara em 3 de novembro de 2011 revela como o tema foi inserido no novo CPC: “O relator do projeto de novo Código de Processo Civil (PL 8.046/10), deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), informou que pretende incluir no novo CPC um mecanismo que incentiva o protagonismo das partes da ação, o chamado acordo de procedimentos, já existente na Itália e na França. Barradas Carneiro explicou que esse acordo pressupõe que as partes decidam consensualmente etapas do processo, como a escolha do perito e o prazo para a realização da perícia, a definição dos depoimentos das testemunhas, entre outras. Ao juiz, caberá apenas arbitrar e cumprir o acordo feito entre as partes. ‘O poder do juiz vai ficar limitado ao que for acordado entre as partes. Isso amplia a importância do jurisdicionado, eleva a cidadania jurídica e condiciona o magistrado’, disse o Relator. Segundo Barradas Carneiro, o mecanismo também vai ressaltar o papel dos advogados, que ficarão responsáveis por convocar as testemunhas e apresentá-las no dia previsto. O acordo de procedimentos conta ainda com o aval do advogado e professor da Universidade Federal da Bahia Fredie Didier, que integra o grupo de juristas que auxilia o relator da proposta. Didier lembrou que o acordo incentiva a ‘cidadania processual’, ou seja, a participação mais efetiva das partes no processo, em vez da dependência do juiz”. In: Novo CPC deve criar mecanismo para incentivar a participação das partes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/204894-NOVO-CPC-DEVE-CRIAR-MECANISMO-PARA-INCENTIVAR-A-PARTICIPACAO-DAS-PARTES.html>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. Salvador, 2014. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/pdf/clausulas-gerais-processuais.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

<sup>7</sup> GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, p. 7-27, p. 7, out./dez. 2007. Disponível em <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_1a\\_edicao\\_rj.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2015.

de uma concepção democrática de processo<sup>8</sup>, também se mostram aptos a “adaptar as fórmulas procedimentais às conveniências e necessidades específicas de seu caso concreto”<sup>9</sup>.

Fala-se, então, em flexibilização do procedimento através de negócios jurídicos processuais<sup>10</sup>, com vistas a que a declaração de vontade das partes, regrando os efeitos jurídicos do ato processual praticado, possa contribuir para a entrega de uma melhor prestação jurisdicional.<sup>11</sup>

Ao discorrer sobre o dilema entre o procedimento legal e o “procedimento livre”, elucida o Prof. Leonardo Greco:

O procedimento deve ser legal porque as partes necessitam de segurança quanto ao rito que adotará a sua causa, para que possam agir com previsibilidade, mas esse procedimento não pode ser rígido ao extremo, porque há garantias constitucionais mais valiosas, que podem exigir em certas

situações prazos maiores ou certos desvios na sequência dos atos, o que, obviamente, deve ser posto em prática através de uma decisão bem-fundamentada.

Este é um dilema do processo moderno, especialmente nas causas menos complexas: o dilema entre o procedimento legal e o procedimento livre. Os sistemas processuais modernos têm as soluções mais variadas para esse dilema. O sistema anglo-americano tende a um sistema mais livre; o juiz pode ditar o procedimento que ele reputa mais adequado para a solução de determinada causa, através do chamado *sistema de gerenciamento do caso*, agindo como um *manager*, um administrador do processo, ou pode escolher entre algumas opções de procedimento previstos em lei.

Recentemente, o direito inglês, na reforma que entrou em vigor no ano de 1999, deu ao juiz o poder de escolher procedimentos, na primeira audiência, ao se deparar com as peculiaridades de cada causa. Na Alemanha, nas pequenas causas, o procedimento é ditado pelo juiz.

Vê-se, pois, que essa flexibilidade pode ser mais ampla ou mais restrita, variando em função de múltiplos fatores, entre

<sup>8</sup> Conforme o escólio de Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, a primazia da vontade atuando no campo processual revela o pionerismo do novo CPC e o seu ajuste a valores democráticos, em consonância com os novos tempos. In: O novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. *Revista do GEDICON*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 21-42, dez./2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>9</sup> Os limites da autonomia da vontade nas convenções processuais - Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI). Pôster. Vitória: UFES, Departamento de Direito, 2014.

<sup>10</sup> A teoria dos fatos, atos e negócios processuais sofre influência da teoria geral do direito civil para a conceituação de seus institutos. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery elucidam que “os fatos processuais que interessam ao direito, também denominados fatos jurídicos, podem ou não proceder da vontade dos sujeitos da relação processual” (v.g., a morte de uma das partes é fato que independe da vontade dos sujeitos processuais, mas que nela produz efeitos importantes). Já os atos processuais são os “fatos que procedem da vontade dos sujeitos processuais”. Se o ato processual visa a um fim contrário ao esperado pela ordem jurídica, tratar-se-á de um ato processual ilícito (v.g., comportamento classificado como litigância de má-fé). Se o ato processual pretender atingir determinado fim jurídico e lícito dentro do processo, tratar-se-á de um ato processual lícito, também denominado “ato jurídico em sentido estrito”. Indo adiante, esclarecem os referidos autores que os atos processuais lícitos (por eles denominados simplesmente “atos processuais”) subdividem-se em “atos processuais simples” (atos jurídicos *stricto sensu*) e “negócios jurídicos processuais”. O que distingue essas duas espécies são os efeitos do ato, de forma que, se a vontade do agente se dirige à produção de um efeito que decorre da lei, trata-se de um ato jurídico simples (v.g.: citação do réu, prolação da sentença, confecção do laudo pelo perito). Por outro lado, se a vontade do agente estiver dirigida à realização dos efeitos que ela própria quer realizar, a hipótese é de negócio jurídico processual (v.g.: desistência da ação, revogação do mandato conferido ao advogado). (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 559). Assim, enquanto nos atos jurídicos processuais simples a própria lei diz quais efeitos eles provocarão no processo, nos negócios jurídicos processuais é(são) o(s) autor(es) da declaração de vontade quem dita(m) os efeitos jurídicos do ato praticado.

<sup>11</sup> No julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0024.04.438945-0/007, Rel. Des. Arnaldo Maciel, DJe de 17.03.2011, surgiu na 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais interessante debate acerca da possibilidade, ou não, de flexibilização do procedimento no âmbito de um agravo de instrumento. No caso concreto, o Relator originário do recurso (Des. Elpídio Donizetti), vislumbrando a complexidade do feito, nomeou perito contábil e designou audiência para a elucidação de pontos controvertidos no âmbito do agravo de instrumento. Após a realização da perícia - cujo custo foi dividido consensualmente entre as partes - e de audiência com a presença do Relator, das partes e de seus advogados, o agravo de instrumento foi julgado. Em seguida, foram opostos embargos de declaração, em cujo julgamento o 1º Vogal (Des. Mota e Silva) suscitou preliminar de ofício para declarar a nulidade de todos os atos praticados após a “instrução probatória” determinada pelo Relator originário do agravo de instrumento. Essa tese, refratária à flexibilização do procedimento, sagrou-se vencedora no julgamento dos embargos de declaração, para o qual foi lavrada a seguinte ementa: “Direito processual civil. Instrução probatória instaurada na fase recursal. Ilegalidade. - É ilegal a realização de audiência na instância recursal, como também a produção de prova pericial contábil, ainda que com escopo de auxiliar o relator na confecção do voto, por extrapolar os poderes conferidos ao Relator pelo art. 527 do Código de Processo Civil, e por inobservância do devido processo legal, já que incabível a instauração da fase instrutória quando ainda hígida a sentença”. Do voto minoritário, proferido pelo 2º Vogal (Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes), com entendimento favorável à flexibilização então ocorrida, extraem-se os seguintes fundamentos: “[...] estamos diante de feito no qual se discutem direitos patrimoniais, sem a presença de incapazes, o que os torna disponíveis. Desde os mais de dois anos de tramitação deste recurso, em nenhuma oportunidade as partes lançaram mão da faculdade do art. 245 do CPC e arguiram a suposta nulidade. [...] O que se mostra cristalino é que o presente feito é incommune complexo, versando questões que demandam profundo conhecimento técnico. Em razão disso, o antigo Relator propôs às partes procedimento pouco ortodoxo, porém alinhado com o art. 130 do CPC e com qualquer interpretação que se deva fazer do moderno direito processual civil. Anular a maioria dos atos processuais nesse momento não alcança nada, destrói o pouco consenso a que se chegou, contraria o consentimento das partes e viola o próprio regime das nulidades, materializado na máxima francesa *pas de nullité sans grief*”.

os quais a qualidade e a confiabilidade dos juízes. Os países em que a justiça goza de uma alta credibilidade costumam dar aos juízes mais liberdade.<sup>12</sup>

Nesse contexto, parece consentâneo com a busca de resultados processuais mais efetivos<sup>13</sup> - e também coerente com a grande ênfase que o novo Código de Processo Civil confere à solução consensual dos conflitos - a permissão para que os próprios contendedores ajustem etapas do procedimento à produção de determinados efeitos, sem que isso represente uma indevida ingerência na condução do feito pelo magistrado. Até porque, conforme preleciona Carlos Aberto Álvaro de Oliveira, “o ativismo do juiz exhibe-se perfeitamente conciliável com o ativismo das partes, conscientes e cooperadoras”.<sup>14</sup>

No mesmo sentido, a lição de Leonardo Greco:

Se, respeitados certos princípios inderrogáveis, na arbitragem as partes podem ditar o procedimento a ser seguido pelos árbitros, por que não permitir que, perante os juízes profissionais, as partes possam dispor sobre o modo que consideram mais adequado de direção do seu processo, os prazos a serem observados, a escolha de comum acordo do perito a atuar na instrução da causa e tantas outras questões em que a lei é atualmente imperativa ou em que a margem de flexibilidade está entregue ao poder discricionário do juiz?<sup>15</sup>

Há que se atentar, ainda, para a necessidade de poderes especiais para que o advogado possa celebrar convenções processuais em nome da parte, na medida em que o art. 105, *caput*, do novo CPC, exige poderes especiais para “transigir” e “firmar compromisso”.

### 3 Convenções processuais permitidas no CPC/73 e as possibilidades de negócios processuais no CPC/2015

Embora não sejam em regra percebidas pelos operadores do direito, há disposições no Código de Processo Civil de 1973 que admitem expressamente a figura das convenções processuais.<sup>16</sup>

Com efeito, autoriza o CPC/73 a eleição convencional do foro (art. 111); a convenção para reduzir ou prorrogar os prazos dilatatórios (art. 181); a convenção para a suspensão do processo (arts. 265, II, e 792); a convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); a convenção das partes para o adiamento da audiência (art. 453, I); a convenção sobre divisão do prazo entre litisconsortes para falar em audiência (454, § 1º); a convenção sobre a administração do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, semoventes, plantações ou edifício em construção penhorados (art. 677, § 2º); a convenção sobre indicação de depositário de bens sequestrados (art. 824, I); a convenção sobre alienação de bens em depósito judicial (art. 1.113, § 3º)<sup>17</sup>.

Por sua vez, o CPC/2015 amplia significativamente o rol das convenções ou dos negócios processuais típicos, dentre os quais podem ser citados, entre outros: a instituição do juízo arbitral (art. 42); a eleição convencional do foro (art. 63); a fixação de calendário processual entre o juiz e as partes (art. 191); a anuência das partes para que o juiz reduza os prazos peremptórios (art. 222, § 1º); a renúncia da parte ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor (art. 225); a suspensão do processo pela convenção das partes (arts. 313, II, e 922, *caput*); a delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, § 2º); o adiamento da audiência por convenção das partes (art. 362, I); a convenção sobre o prazo das alegações finais na hipótese de litisconsórcio (art. 364, § 1º); a distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes, antes ou durante o processo (art. 373, §§ 3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471); a convenção sobre a liquidação por arbitramento da sentença (art. 509, I).

Ao seu turno, a cláusula geral constante do art. 190 do novo Código de Processo Civil abre campo para a realização de uma série de negócios jurídicos

<sup>12</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 49.

<sup>13</sup> A técnica preconizada pela cláusula geral das negociações processuais só será colocada à prova quando o novo Código de Processo Civil entrar em vigor. Se ela se mostrar eficiente, há chances de que seja satisfatoriamente realizado o “equilíbrio de vertentes” a que se refere o Prof. Cassio Scarpinella Bueno, qual seja: “a obtenção dos resultados práticos e concretos do processo (que, em última análise, justificam sua própria razão de ser, como método de atuação do Estado Democrático de Direito) e a técnica que existe, que se desenvolveu enormemente desde os primeiros estudos ‘científicos’ do direito processual civil e que faz às vezes de criar as condições mínimas (os meios) para atingimento daqueles fins” (*Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 100).

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Carlos Aberto Álvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20%288%29%20-formatado.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>15</sup> GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords.). *Processo civil - estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 273.

<sup>16</sup> Segundo o Prof. José Carlos Barbosa Moreira, a locução “convenções processuais” é a que se apresenta mais adequada para o tema. Após se referir a terminologias utilizadas pela doutrina, tais como “contratos processuais”, “avenças processuais”, “convênios processuais” e “acordos processuais”, justifica o autor que, “a essas maneiras de dizer, parece-nos preferível a locução ‘convenções processuais’, de cunho mais técnico e, sobretudo, mais aderente à linguagem do Código, que usa ‘convenção’ nos arts. 111, 181, 265, II, 333, parágrafo único, e 453, I, bem como palavras cognatas dessa noutros dispositivos (arts. 454, § 1º, 606, I, 656, 792, 1.028, 1.031, I, 1.113, § 3º)”. (Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, n. 33, p. 182-191, p. 183, jan./mar. 1984).

<sup>17</sup> Os exemplos citados estão sintetizados no artigo do Prof. Barbosa Moreira. Ob. cit., p. 183.

processuais, independentemente de estarem previstos na lei processual; daí se denominarem negócios processuais atípicos, sendo esta a temática inaugurada pela nova legislação processual civil codificada.

Nesse sentido, se o negócio processual atípico é celebrado antes da instauração do processo, denominar-se-á antecedente. Já, se ocorrer no curso de um processo, será considerado incidental.

A título exemplificativo, vejamos alguns negócios processuais cujo cabimento é referendado em Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>18</sup>: (a) pacto de impenhorabilidade; (b) acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; (c) acordo de rateio de despesas processuais; (d) dispensa consensual de assistente técnico; (e) acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação; (f) acordo para não promover execução provisória; (g) acordo para realização de sustentação oral; (h) acordo para ampliação do tempo de sustentação oral; (i) julgamento antecipado da lide convencional; (j) convenção sobre prova; (k) redução de prazos processuais; (l) dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença.

#### 4 Limites para os negócios processuais

Tema complexo, pois diz respeito aos limites a serem observados pelos negócios processuais atípicos.

Desde 1984, quando publicou artigo de referência sobre a matéria, o douto Barbosa Moreira já alertava:

Não se poderia reconhecer à autonomia da vontade, no campo processual, atuação tão ampla como a que se lhe abre no terreno privatístico; no processo, ramo do direito público, deveria considerar-se proibido tudo quanto não fosse permitido. Com algum exagero, receava-se a entronização do 'processo convencional'. Em nossos dias, predomina a tese da admissibilidade de convenções não autorizadas *expressis verbis* na lei, conquanto se esforcem os escritores em estabelecer limites, sem que se haja até agora logrado unanimidade na fixação dos critérios restritivos.<sup>19</sup>

Embora a não unanimidade acerca dos critérios para definir os limites dos negócios processuais persista

até os dias atuais, deve ser levado em conta o autorizado magistério de Leonardo Greco:

A definição dos limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: a) à disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas, em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.<sup>20</sup>

Quanto ao primeiro critério, ressalta o referido autor que o ato de disposição deve ser livre e consciente: livre, por não ter sido resultado de qualquer coação ou intimidação por parte de outro sujeito processual; consciente, no sentido de se estar ciente de que o ato de disposição pode lhe acarretar um julgamento desfavorável ou a perda do próprio direito material em discussão.

Em relação ao segundo critério, a observação é a de que a paridade de armas e o equilíbrio contratual limitam a liberdade de disposição das partes. Não por acaso, a cláusula de controle constante do parágrafo único do art. 190 do novo CPC estabelece a recusa pelo juiz de convenção inserida de modo abusivo em contrato de adesão (negócio processual antecedente) ou na qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (negócio processual antecedente ou incidental).

Por fim, Leonardo Greco fixa como critério restritivo das convenções processuais o que denomina de preservação da "ordem pública processual", compreendendo-se esta como "o conjunto de requisitos dos atos processuais, impostos de modo imperativo para assegurar a proteção de interesse público precisamente determinado, o respeito a direitos fundamentais e a observância de princípios do devido processo legal, quando indisponíveis pelas partes".<sup>21</sup>

Dessa forma, os requisitos para as convenções processuais devem ser os gerais de todo e qualquer

<sup>18</sup> A íntegra dos enunciados relativos ao tema dos negócios processuais encontra-se disponível em <[https://www.academia.edu/9845423/Enunciados\\_consolidados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis](https://www.academia.edu/9845423/Enunciados_consolidados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis)>. Acesso em: 15 set 2015. Vale observar que alguns enunciados do FPPC também se referem a negócios processuais que estariam vedados, tais como o acordo para modificação da competência absoluta e o acordo para suspensão da 1ª instância.

<sup>19</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, a. IX, n. 33, p. 182-191, p. 184, jan./mar. 1984.

<sup>20</sup> GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, 1. ed., p. 7- 27, p. 10, out./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_1a\\_edicao\\_rj.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2015.

<sup>21</sup> Dentre esses princípios indisponíveis, Leonardo Greco enumera os seguintes: a independência, a imparcialidade e a competência absoluta do juiz; a capacidade das partes; a liberdade de acesso à tutela jurisdicional em igualdade de condições por todos os cidadãos; um procedimento previsível, equitativo, contraditório e público; a concorrência das condições da ação; a delimitação do objeto litigioso; o respeito ao princípio da iniciativa das partes e ao princípio da congruência; a conservação do conteúdo dos atos processuais; a possibilidade de ampla e oportuna utilização de todos os meios de defesa, inclusive a defesa técnica e a autodefesa; a intervenção do Ministério Público nas causas que versam sobre direitos indisponíveis, as de curador especial ou de curador à lide; o controle da legalidade e causalidade das decisões judiciais através da fundamentação; a celeridade do processo e a garantia de uma cognição ampla pelo juiz (*Os atos de disposição processual...*, ob. cit., p. 11).

negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei), além do respeito à boa-fé, à igualdade e à matriz dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, uma convenção que pretenda estabelecer qual será o juiz competente para julgar uma causa não será admissível, porquanto ofensiva aos princípios do juízo natural e da impessoalidade, o mesmo podendo ser dito em relação àquela que termine por estender demasiadamente o feito, na medida em que violará o princípio da duração razoável do processo.

## 5 A norma processual pode ter como fonte a norma convencional?

Numa visão puramente publicista do processo, a resposta à indagação proposta no subtítulo seria negativa, na medida em que os efeitos dos atos processuais praticados pelas partes seriam tão somente aqueles ditados pela lei. Ou seja, o campo dos negócios processuais ficaria limitado aos ditames da lei.

Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que:

na seara do direito processual civil, por certo, a possibilidade de os efeitos jurídicos dos atos praticados pelas partes serem ditados pela vontade dos autores da declaração de vontade é bem menor, obviamente, do que no direito privado, onde as relações jurídicas têm objeto jurídico, em regra, disponível.<sup>22</sup>

Cândido Rangel Dinamarco, indagando a si próprio se os acordos quanto à competência, os direcionados à modificação da distribuição do ônus da prova ou mesmo a convenção arbitral se incluiriam na categoria dos negócios jurídicos processuais, responde:

Deve prevalecer a resposta negativa, porque o processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico [...] e em seu âmbito inexistente o primado da *autonomia da vontade*: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntário das partes, mas não lhes deixa margem para o autorregramento que é inerente aos negócios jurídicos.<sup>23</sup>

Em que pesem as considerações dos notáveis juristas, parece claro que a nova norma legislativa constante do art. 190 do novo Código de Processo Civil está a sedimentar uma maior valorização da autonomia da vontade das partes, inclusive no que se refere à condução do processo.

Essa evolução já vinha sendo captada pela doutrina, conforme se infere das seguintes reflexões:

o reconhecimento do processo civil como instrumento de tutela efetiva das situações de vantagem que a ordem jurídica confere aos particulares, decorrência da eficácia concreta dos direitos dos cidadãos, característica do Estado Democrático contemporâneo, tem levado boa parte da doutrina e os sistemas processuais, em maior ou menor escala, a reconhecer às próprias partes certo poder de disposição em relação ao próprio processo e a muitos dos seus atos, reservando em grande parte à intervenção judicial um caráter subsidiário e assistencial.

[...]

Talvez seja ainda muito cedo para conclusões definitivas, mas, de qualquer modo, parece estar aberta a porta para uma compreensão mais precisa sobre a relação de equilíbrio que deve existir entre os poderes do juiz e os poderes de disposição das partes no processo civil brasileiro. A cooperação e o diálogo humano, que devem constituir o clima dominante no desenvolvimento do processo, exigem o mútuo reconhecimento das posições de vantagem que cada um dos interlocutores está em condições mais favoráveis de tutelar, sem rivalidades, nem autoritarismos, mas no espírito construtivo do processo mais justo possível e da consequente solução mais adequada possível da causa.<sup>24</sup>

Nesse contexto, percebe-se que, após mais de 40 (quarenta) anos em que promulgado o Código de Processo Civil de 1973, mudou a forma de se pensar e de se aplicar o direito. A mudança de eixo preconizada pelo novo Código de Processo Civil admite, entre outras evoluções, a compreensão de que também as convenções processuais das partes podem ser consideradas como fonte do direito processual.

A propósito, elucida o Prof. Fredie Didier Jr.:

o art. 191 do NCPC consagrou a atipicidade da negociação processual - o tema foi tratado no capítulo sobre a teoria dos fatos jurídicos processuais. Negócio jurídico é fonte de norma jurídica, que, por isso mesmo, também compõe o ordenamento jurídico. Negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária.

Este negócio jurídico é processual, pois atribui a alguém o poder de conduzir validamente um processo.<sup>25</sup>

Com efeito, há argumentos para se afirmar que a norma convencional também pode ser fonte da norma processual: a) as previsões legais já existentes, admitindo as convenções processuais entre as partes, desde sempre autorizaram estas a escolherem os efeitos do ato processual que praticam; b) a arbitragem, à qual as normas fundamentais do novo CPC aludem expressamente (art. 3º, § 1º), permite que as partes convençionem acerca do procedimento; c) a existência

<sup>22</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 560.

<sup>23</sup> DINARMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. II, p. 474.

<sup>24</sup> GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, out./dez. 2007, p. 7-27. Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_1a\\_edicao\\_rj.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2015.

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Fonte normativa de legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial*. Salvador, 2014. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origem-negocial/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

de regras administrativas, como aquelas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, gerando consequências no processo, evidencia que não apenas a norma processual legislada pode ser fonte do direito processual.

Paralelamente a isso, há vantagens em se permitir a figura dos negócios jurídicos processuais. Para ficar em um exemplo, verifica-se que, a partir do momento em que as próprias partes convencionam sobre o procedimento, não será dado a elas arguir nulidades (*veda-se o venire contra factum proprium*), o que não raro se verifica ocorrer quando o procedimento ditado pela lei é pura e simplesmente aplicado no processo, por maior que seja o esmero da autoridade judiciária.

Por sua vez, é incorreto pensar que a maior valorização da autonomia da vontade dos sujeitos processuais parciais significaria a privatização do processo. No ponto, a escorregia lição de Pedro de Queiroz:

O contraditório participativo e o conseqüente dever de cooperação dos sujeitos processuais impõem a superação da velha dicotomia entre Direito Público e Direito Privado. Desta forma, não é possível afirmar que as convenções processuais das partes somente são possíveis quando expressamente previstas por lei, em razão de um suposto interesse público preponderante no processo civil. Por outro lado, é preciso estabelecer limites às referidas convenções, já que o processo civil não é coisa das partes. Estes limites devem ser encontrados na isonomia entre as partes, nos direitos e garantias fundamentais do processo e nos direitos dos terceiros.<sup>26</sup>

Nesse contexto, há que se levar em conta que “as preocupações dos processualistas não podem limitar-se ao campo puramente processual. A formulação de conceitos e regras de processo deve atender à realidade social e às necessidades dos consumidores dos serviços jurisdicionais”.<sup>27</sup>

Ao assim se proceder, ter-se-ão por válidas as convenções processuais das partes, antes ou no curso do processo, tal como preconiza a nova legislação processual civil codificada.

## 6 Calendário processual

Com inspiração no direito processual civil francês e italiano, o legislador brasileiro fez inserir, no art. 191 do novo CPC, a figura do calendário processual, nestes termos:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Trata-se do estabelecimento compartilhado - juízes e partes - de uma dinâmica (cronologia) para a prática dos atos processuais, podendo ocorrer, por exemplo, pela escolha de uma data para a oitiva de testemunhas, a definição de uma data para a realização da perícia, etc.

Busca-se, com isso, uma melhor gestão processual e adaptação do procedimento às particularidades da causa, de forma que, planejando conjuntamente, juiz e partes possam organizar-se melhor, e o processo seja capaz de produzir resultados mais eficientes.

Vale observar que o calendário processual também enseja um negócio processual, de caráter plurilateral, na medida em que envolve, por força de lei, a parte autora, a parte ré e o juiz.

Ao seu turno, uma vez fixado o calendário, os prazos nele previstos vinculam as partes e o juiz, só admitindo modificação em casos excepcionais, devidamente justificados.

Além disso, o calendário processual também propicia ganho de tempo e economia de recursos de outras maneiras. Basta considerar que, com a dispensa de intimação para a prática do ato processual e também para a realização de audiência cuja data tiver sido designada no calendário, ganha o juiz, que não mais será obrigado a adiar expedientes por falha do ato de intimação das partes; ganham as partes, que não assistirão, após longo tempo de espera, o adiamento de uma audiência por motivos alheios a sua vontade; e ganham os servidores da Justiça e a própria máquina judiciária, com o deslocamento de força de trabalho e de recursos que antes eram direcionados à expedição de um sem-número de intimações para outras atividades relevantes no contexto do dia a dia forense.

## 7 Conclusão

Diversas normas do novo Código de Processo Civil apontam para a valorização da solução do conflito de uma forma negociada entre as partes.

O monopólio da jurisdição pelo Estado, embora constitua uma cláusula inderrogável, passa a ser, no espectro do direito processual contemporâneo, visto não como a única forma de solução dos litígios, mas como umas das possíveis, ao lado da mediação, da conciliação e da arbitragem.

<sup>26</sup> QUEIROZ, Pedro Gomes de. Convenções disciplinadoras do processo judicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, a. 8, v. XIII, p. 693-732, p. 727, jan./jun. 2014.

<sup>27</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo - influência do direito material sobre o processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 64.

Se tanta é a força conferida pelo legislador aos acordos de vontade, negar a possibilidade e, mais do que isso, a eficácia das convenções processuais realizadas pelas partes, projetando os seus efeitos no processo, é retroceder no tempo, negando a própria participação democrática que a construção do provimento exige.

Muito está por vir em torno da cláusula de negócios jurídicos processuais, sobretudo na prática do foro. As possibilidades são enormes e, se bem aplicado e aproveitado pelos sujeitos do processo, o novel instituto guarda substancial potencial para contribuir ao aperfeiçoamento do sempre desejado resultado justo, em tempo razoável, do processo.

### Referências bibliográficas

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 33, p. 182-191, jan./mar. 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo - influência do direito material sobre o processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Agência Câmara. *Novo CPC deve criar mecanismo para incentivar a participação das partes*. Brasília, DF, 3 de novembro de 2011. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/204894-NOVO-CPC-DEVE-CRIAR-MECANISMO-PARA-INCENTIVAR-A-PARTICIPACAO-DAS-PARTES.html>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Embargos de Declaração n. 1.0024.04.438945-0/007*. Belo Horizonte, MG, 1º de março de 2011.

BRASIL. Universidade Federal do Espírito Santo. Departamento de Direito. Pôster. *Os limites da autonomia da vontade nas convenções processuais - Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI)*. Vitória, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

CABRAL, Antônio do Passo. *Negociação processual*. Palestra proferida no Simpósio O novo CPC e os Impactos no Processo do Trabalho, 2014, Brasília. Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio\\_CPC.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-do-Simp%C3%B3sio_CPC.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Cláusulas gerais processuais*. Salvador, 2014. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/pdf/clausulas-gerais-processuais.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Fonte normativa de legitimação*

*extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial*. Salvador, 2014. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origem-negocial/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

DINARMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. II.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. *Revista do GEDICON*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 21-42, dez./2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2015.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords.). *Processo civil - estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, p. 7-27, out./dez. 2007. Disponível em <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_1a\\_edicao\\_rj.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Aberto Álvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20%288%29%20-formatado.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. Convenções disciplinadoras do processo judicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, a. 8, v. XIII, p. 693-732, jan./jun. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional - insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista da Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

...